



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO Nº 0123369-34.2012.815.2001.**

ORIGEM: Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ana Lúcia Gomes de Souza.

ADVOGADO: David Sarmiento Câmara.

**EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO DO PIS/PASEP. COMPANHEIRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO MATRIMÔNIO RELIGIOSO. EXISTÊNCIA DE FILHOS EM COMUM. ELEMENTOS HÁBEIS À DEMONSTRAÇÃO DA CONVIVÊNCIA E AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.**

1. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento (Art. 1º, da Lei nº 6.858/1980).

2. “Inexistindo controvérsia sobre a existência de união estável entre o falecido e a recorrente, possível o reconhecimento incidental da relação nos moldes do art. 1.723 do CC” (TJRS; AI 0466376-05.2014.8.21.7000; Cachoeirinha; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl; Julg. 05/03/2015; DJERS 10/03/2015).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0123369-34.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Ana Lúcia Gomes de Souza.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Ana Lúcia Gomes de Souza** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca desta Capital, f. 50/51, nos autos da Ação de Expedição de Alvará Judicial ajuizada por ela, **Juliano Cândido da Silva** e **Rafael Souza da Silva**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a ela, Apelante, ante a ausência de reconhecimento judicial ou escritura pública de união estável que supostamente mantinha com Vitalino Cândido da

Silva, e julgou procedente o pedido em relação aos demais Autores, filhos do falecido, determinando a expedição de Alvará Judicial autorizando o levantamento dos valores discriminados às f. 40, na proporção de ¼ para cada um.

Em suas razões recursais, f. 54/61, afirmou que os documentos colacionados aos autos, quais seja, Certidão de Casamento Religioso, Certidão de Nascimento de filhos em comum e Certidão de Óbito, comprovam a existência da união estável entre ela e o falecido.

Sustentou a possibilidade de reconhecimento da união estável de forma incidental nos autos de Ação de Expedição de Alvará, sendo despicendo, em seu entender, o ajuizamento de ação própria para tal fim, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente também em seu favor.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 68/70, opinando pelo conhecimento e provimento da Apelação, por considerar que a documentação constante dos autos é suficiente para demonstrar a legitimidade da Apelante para requerer o levantamento de valores em conta deixados pelo *de cuius*.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o seu preparo dispensado, por ser a Recorrente beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

No caso em comento, a Apelante pleiteia o levantamento dos valores deixado por Vitalino Cândido da Silva em sua conta individual do Fundo de Participação PIS-PASEP, que, por inteligência do art. 1º, da Lei nº 6.858/1980<sup>1</sup>, quando não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Inexistindo dependentes habilitados perante a Previdência Social, consoante Ofício oriundo da Gerência Executiva do INSS neste Estado, f. 29, e tendo os demais Autores comprovado que são filhos legítimos do falecido, conforme documentos de f. 10/12, a controvérsia cinge em saber se a Apelante mantinha com ele união estável, condição imprescindível para que faça jus aos valores pleiteados.

Conquanto não tenham contraído casamento civil, como a própria Apelante afirma, ela e o falecido celebraram matrimônio religioso, comprovado mediante a Certidão de f. 13, fato que, aliado à existência de dois filhos em comum, consiste em forte indício da alegada união estável.

<sup>1</sup> Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Por sua vez, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios é firme no sentido de que o reconhecimento da união estável pode se dar incidentalmente em ação judicial, não sendo necessário o ajuizamento de ação própria para tal reconhecimento<sup>2</sup>, entendimento contrário ao esposado pelo Juízo.

Portanto, demonstrada a existência de elementos hábeis à comprovação de plano do estado de conviventes e, conseqüentemente, comprovada a condição da Apelante de companheira do falecido, impõe-se o reconhecimento da união estável e a reforma da Sentença.

Posto isto, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para reformar a Sentença e julgar totalmente procedente o pedido, determinando a expedição de Alvará Judicial em favor de Ana Lúcia Gomes de Souza, Juliano Cândido da Silva e Rafael Souza da Silva, para levantamento do valor constante da conta individual de Vitalino Cândido da Silva no Fundo de Participação PIS-PASEP, na proporção de 1/3 para cada um dos Requerentes, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

#### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 50% DE IMÓVEL ADQUIRIDO PELA COMPANHEIRA DO EXECUTADO COM QUEM TERIA UNIÃO ESTÁVEL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO INCIDENTAL DA UNIÃO ESTÁVEL NA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERIFICAÇÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.728/96. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. **O reconhecimento da união estável pode se dar incidentalmente em ação judicial, inclusive na execução/cumprimento de sentença, não sendo necessário o ajuizamento de ação própria para tal reconhecimento.** Cabe a penhora de 50% do imóvel adquirido pela companheira do executado na constância da união estável e a título oneroso, que se presume, salvo prova em contrário, fruto do trabalho e da colaboração comum do casal, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, a teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.728/96.. Recurso provido. (TJMG; AI 1.0672.12.003263-2/001; Relª Desª Marcia de Paoli Balbino; Julg. 27/08/2015; DJEMG 04/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. **Inexistindo controvérsia sobre a existência de união estável entre o falecido e a recorrente, possível o reconhecimento incidental da relação nos moldes do art. 1.723 do CC.** Agravo de instrumento provido. (TJRS; AI 0466376-05.2014.8.21.7000; Cachoeirinha; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl; Julg. 05/03/2015; DJERS 10/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. **Pedido de reconhecimento incidental de união estável. Possibilidade. Inteligência do disposto no artigo 984, do Código de Processo Civil.** Homologação judicial de acordo extrajudicial. Inclusão de bem no monte mor. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (TJPR; Ag Instr 1220451-8; Londrina; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Renato Lopes de Paiva; DJPR 06/11/2014; Pág. 239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - **DECISAO QUE REMETE AS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS PARA ALCANÇAR O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA COM O DE CUJUS - INADEQUAÇÃO - FARTA PROVA DOCUMENTAL DA CONVIVÊNCIA E AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DOS HERDEIROS** - QUESTAO QUE NAO SE CONFIGURA COMO DE ALTA INDAGAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 984 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISAO REFORMADA - RECURSO PROVIDO (TJPR; AC 19352. Rel. Des. Clayton Camargo. DJPR 28/09/2011)

juízo, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator